

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Dispõe sobre a tarifa aplicável ao transporte aéreo doméstico de crianças com menos de dois anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar regra tarifária aplicável ao transporte aéreo doméstico de crianças com menos de dois anos de idade, que não ocupem assento.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 232-A. No transporte doméstico de crianças com menos de dois anos de idade, não poderá ser aplicada tarifa maior do que o equivalente a dez por cento da tarifa do adulto, desde que não ocupem assento e estejam ao colo de um passageiro com mais de doze anos de idade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2014, divulgou-se na imprensa que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC cogita pôr termo à regra que limita o valor da tarifa cobrada da criança de colo a dez por cento do valor cobrado do adulto.

De acordo com as notícias, o fundamento de tal decisão seria o princípio legal da liberdade tarifária que, se aprofundado, poderia aumentar a competitividade no transporte aéreo.

Embora se reconheça a forte contribuição do regime de liberdade tarifária para a redução dos preços médios das passagens, de alguns anos para cá, não parece crível que a medida em discussão, de alcance tão limitado, possa produzir um aumento tal da concorrência que, a um só tempo, exerça influência significativa e favorável nos preços de mercado e compense, agregadamente, as perdas que as famílias com filhos menores de dois anos sofrerão em virtude da nova regra.

Acerca do impacto sobre as famílias, não se deve ignorar que as viagens com crianças pequenas já são custosas e trabalhosas, mesmo com a regra em vigor. Com o eventual aumento da tarifa aplicada aos menores de dois anos, é de se esperar que muitos pais simplesmente desistam de viajar de avião, ou mesmo de viajar, impondo perdas não apenas para as empresas aéreas, mas para toda a cadeia turística.

Além dessas repercussões econômicas, é bom se ter em mente que não é pacífico o entendimento segundo o qual a liberdade tarifária pode ter lugar no transporte de crianças de colo, uma vez que o beneficiário direto do serviço é o adulto que traz consigo a criança. No plano jurídico, pois, é bastante provável que surjam demandas – inclusive de entidades de defesa do consumidor – questionando o fato de se cobrar de passageiro que não ocupa assento.

Vale lembrar que, em virtude de o limite aplicável à tarifa de crianças de colo ser uma prática internacional, vigente em mercados muito mais competitivos do que o nosso, causaria muita estranheza - aos usuários e, claro, à Justiça - a liberação de que cogita a ANAC. A chance de uma briga judicial prolongada, portanto, é significativa.

Em face dessas considerações, nosso propósito é trazer para o texto da lei (Código Brasileiro de Aeronáutica) a regra que hoje está ao abrigo da Portaria nº 676CG5, de 2000, que aprova as “Condições Gerais de Transporte”. Com isso, retira-se da ANAC o poder de tratar do assunto, dando-lhe novos contornos, eventualmente.

Cabe esclarecer que reproduzimos o dispositivo na forma que se acha redigido no regulamento, de sorte que a nova lei não provoque nenhum problema quanto à interpretação da regra, há muito enraizada no senso comum.

Solicitamos, assim, o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FELIPE BORNIER